



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 046/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 14683/2017
Assunto: Indicação nº 4244 de 2017- Solicita ao Senhor Governador do Estado, que determine a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando a redução da diferença em 12,5% nos valores salariais entre 2º Tenente PM e 1º Tenente PM.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

Senhor Subsecretário

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Wellington Moura, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Estado-Maior do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Sobrane'.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Daniel Scheiblich Rodrigues
Digníssimo Subsecretário de Assuntos Parlamentares
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.

Assinatura manuscrita em azul, localizada à esquerda do texto de destino.



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3360/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da
Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Indicação nº 4244, de 2017.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 14683/2017;

2) Cópia do Ofício Nº Gab Cmt G nº 2585/300/17, de 16 de outubro de
2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o protocolado anexo, que trata da Indicação nº 4244, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Wellington Moura, ao Governador do Estado, visando à redução da diferença em 12,5% nos valores salariais entre 2º Ten PM e 1º Ten PM, nos termos consignados no expediente de origem.

Cumprindo esclarecer que tramitou, recentemente, por esta Instituição, documento de teor análogo, ensejando resposta a essa Secretaria por meio do Ofício inserto no anexo 2.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

MIGUEL PULA

Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino

SISPEC 9094142/17

CÓPIA



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmig@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7106

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2585/300/17

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública

EDUARDO BETENJANE ROMANO.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2017.

Anexo: Prot. Geral GS Nº 10933/2017.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 21, de 2017, de autoria do Deputado Estadual Campos Machado, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014, na forma que especifica.

Cumpra esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, em síntese, que o Parlamentar busca estabelecer que a “diferença entre os vencimentos, no valor padrão, nos quadros das carreiras de 2º Tenente PM para 1º Tenente PM, não poderá ser inferior ao índice de 10% (dez por cento)”.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta que objetiva promover a valorização dos integrantes da Polícia Militar por meio da fixação de regra específica de proporcionalidade e paridade entre os postos. Ressalta que o posto de 2º Tenente PM (2º Ten PM) é mormente prejudicado em razão da grande diferença salarial em relação ao posto de 1º Tenente PM (1º Ten PM), embora, na prática, executem a mesma função.

Quanto à constitucionalidade, o presente PLC apresenta vício de iniciativa, uma vez que é competência exclusiva do Governador do Estado propor lei que disponha sobre militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, nos exatos termos do artigo 24, § 2º, nº 5 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a fixação de limite percentual de diferença de vencimentos entre os sobreditos postos resultará em aumento de despesa ao Erário e, desta forma, a propositura deixa de observar o que dispõe o artigo 25 da Carta Paulista, o qual determina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Quanto ao mérito, consignando que a questão é possibilitar uma melhor coerência no padrão de proporcionalidade na escala de vencimentos, verifica-se que a técnica redacional empregada não atinge ao objetivo proposto pois, na realidade, ao estabelecer que a diferença de vencimentos de 2º para 1º Tenente PM "não poderá ser inferior ao índice de 10% (dez por cento)", possibilitará que essa diferença seja superior à percentagem indicada, o que ocorre atualmente.

Anote-se, por oportuno, que nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 1.249/14, o padrão de vencimentos do 1º Tenente PM é de R\$ 3.759,46 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), enquanto do 2º Tenente PM é de R\$ 2.891,14 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), cuja diferença corresponde a R\$ 868,32 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, de 23,10% (vinte e três inteiros e dez décimos por cento), atendendo, portanto, a redação ora apresentada.

Assim, para que surtisse o efeito almejado, o dispositivo normativo deveria contemplar que a diferença entre os vencimentos, no valor padrão, do 2º Tenente PM para 1º Tenente PM, seria de até 10% (dez por cento). Devido a esta observação, elaborou-se o texto abaixo para a melhor compreensão do pretendido:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:

Artigo 1º - [...]

I - [...]

II - [...]

a) a diferença entre os vencimentos, no valor padrão, do 2º Tenente PM para 1º Tenente PM será de até 10% (dez por cento). (g.n.)

Por sua vez, cumpre identificar quem são os 2º Tenente PM (2º Ten PM), em sua grande maioria, a que se refere o ilustre Deputado Estadual: são Praças que alcançaram ou possuem a expectativa de alcançar a última graduação possível, qual seja, a de Subtenente PM (Subten PM), e que passaram ou passarão para a inatividade no posto de 2º Ten PM, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre regras de inatividade e promoção aplicáveis aos policiais militares, *in verbis*:

Artigo 2º - O integrante do serviço ativo da Polícia Militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexistam, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao posto de Subtenente PM entende-se o de 2º Tenente PM. (g.n.)

Assim, quando se afirma que 2º Ten PM e 1º Ten PM desempenham as mesmas funções, não é considerado que, embora tenham alcançado o posto de 2º Ten PM, nunca desempenharam funções afetas a esse nível hierárquico.


Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou sobre o assunto, firmando jurisprudência no sentido de que o pedido de equiparação não é legítimo, conforme se verifica na ementa do Acórdão referente à Apelação nº 0061039-19.2012.8.26.0053, de 30AGO16:

MANDADO DE SEGURANÇA Servidor público estadual inativo Policial Militar. Pretensão quanto à reclassificação do padrão de vencimentos do posto de 2º Tenente, para que corresponda ao mesmo percentual (10,50%) do intervalo entre os postos superiores Não cabimento Ausência de violação ao princípio da isonomia Inteligência do art. 37, X e do enunciado da Súmula Vinculante nº 37, do STF Segurança denegada Recurso não provido. (sic) (g.n.)

Por sua vez, é necessário registrar que o pedido de redução da diferença remuneratória entre os postos de 2º Ten PM e 1º Ten PM, que conduz a um aumento salarial dos ocupantes do posto de 2º Ten PM, ofende a isonomia, portanto é inconstitucional, pois deixa de contemplar os ocupantes dos demais postos e graduações da Instituição.

Diante do exposto, conclui-se que o PLC nº 21, de 2017, padece de vício de iniciativa, da ausência de indicação dos recursos financeiros e da afronta direta ao Princípio da Isonomia, razão pela qual se indica posicionamento institucional desfavorável à presente propositura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


FRANCISCO BATISTA LEOPOLDO JUNIOR
Coronel PM Chefe de Gabinete

SISPPC 8822581-17